



**Projecto de Alteração Pontual ao Regime  
Cominatório do Regulamento Municipal de  
Actividade de Comércio a Retalho Não  
Sedentária e Venda Ambulante do Município de  
Sintra**

**Deliberado pela Câmara Municipal em ---- de ----- de 2018  
Aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em ---- de ----- de 2018**



## **PREÂMBULO**

### **Considerando que:**

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea g) do nº 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprovou na sua 3ª Sessão Ordinária realizada em 5 de Julho de 2016, o Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra;

Quase dois anos após a aprovação do Regulamento e da sua aplicação prática se constatou que à conduta e a proibição referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento não correspondia nenhuma sanção cominatória;

Urge colmatar expressamente a lacuna existente para que condutas desconformes com a norma não fiquem impunes por falta de previsão legal.

Na sequência do despacho do Senhor Presidente da Câmara de 21 de Novembro de 2017, tendo em vista a concretização de uma Alteração Pontual ao Regime Cominatório do Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra, no âmbito da tramitação legalmente estabelecida relativamente ao mesmo, foi cumprida a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no nº 1 do artigo 98º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Sintra, em 22 de Novembro de 2017.

Até ao dia 22 de Dezembro de 2017, não houve a constituição de quaisquer interessados nos termos legais.



Sem prejuízo de não ter havido interessados constituídos ao abrigo do artigo 98º do CPA, atenta a especificidade do nº 2 do artigo 79º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei nº10/2015, de 16 de Janeiro, procedeu-se à audiência prévia das entidades referidas na norma e de outras que foram entendidas por convenientes, por um prazo de 15 dias, a saber a Associação de Feirantes do Distrito de Lisboa, a Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos, a Associação Empresarial de Sintra, a Deco - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, as Juntas de Freguesia do Concelho e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

O projecto de Alteração Pontual ao Regime Cominatório do Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra, foi submetido por 30 dias a consulta pública mediante publicação do Aviso n.º ...../ 2018 na II Série do Diário da República, n.º ....., de ....de .... de 2018, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da demais publicitação legal;

Participaram com contributos .....

Foram considerados alguns dos contributos tidos por pertinentes.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, do nº 1 do artigo 23º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprova ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na sua .....Sessão ..... realizada em .... de .... de 2018, a **Alteração Pontual ao Regime Cominatório do Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra.**

**Assim:**

### Artigo Único

1 - A Alteração Pontual ao Regime Cominatório do Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra consiste na criação de uma nova alínea c) no nº 1 do artigo 42º do Regulamento, sendo adequada a ordem das alíneas subsequentes, ficando o mesmo com o seguinte teor, o qual se transcreve em versão consolidada:

#### **Artigo 42.º**

#### **Contraordenações e Coimas**

1. *Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente consagradas no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de Janeiro, no âmbito da atividade de comércio a retalho não sedentária, constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:*
  - a) *A violação dos requisitos referidos no nº 1 do artigo 7.º que não estejam expressamente referidos no artigo 78.º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de Janeiro, são puníveis com coima de 1 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;*
  - b) *As infrações ao disposto no artigo 8.º quanto a segurança e proteção contra incêndios em feiras, são puníveis com coima de 1 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;*
  - c) **A violação do nº 2 do artigo 12.º é punível com coima de 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 1 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;**
  - d) *As infrações referentes à circulação e ao estacionamento de viaturas referidas no artigo 16.º são puníveis de acordo com o disposto no Código da Estrada;*
  - e) *A violação do artigo 17.º é punível nos termos do Regulamento Geral do Ruído;*
  - f) *A violação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º é punível com coima de um quarto a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida;*
  - g) *A violação dos deveres gerais dos feirantes e vendedores ambulantes constantes das alíneas b) a h) do artigo 28.º são puníveis coima de 1/2 a 3*



- vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 1 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;*
- 2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.*
  - 3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.*
  - 4. A instrução dos processos de contraordenação compete em termos gerais à ASAE, competindo à Câmara Municipal nas situações em que esta, nos termos da lei, seja a autoridade competente para o controlo da atividade em causa ou quando as coimas se reportem à violação de normas do presente regulamento.*
  - 5. Cabe ao inspetor-geral da ASAE ou ao presidente da câmara municipal, em razão da matéria, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.*
  - 6. O produto das coimas reverte, quando aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em 90% para o Município e em 10% para a entidade autuante.*
  - 7. O produto das coimas reverte, quando aplicadas pela ASAE, em:*
    - a) 60 % para o Estado.*
    - b) 30 % para a ASAE.*
    - c) 10 % para a entidade que levanta o auto.*

2 – No demais, o Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra não sofre quaisquer alterações, aditamentos ou supressões, sendo dado por integralmente reproduzido o texto aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra na sua 3ª Sessão Ordinária de 5 de Julho de 2016, publicado no Diário da República, II Série nº 168, de 1 de Setembro de 2016.

3 - A Alteração Pontual entra em vigor no prazo de 5 dias após a sua publicação em II Série do Diário da República, sem prejuízo da demais publicitação legal.